PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção armazenamento perfil do genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO DINO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 226, de 2024, de autoria do ilustre Senador Flávio Dino, pretende criar a recomendação de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nas situações em que houver provas de prática reiterada de infrações penais; prática de crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou na pendência de inquérito ou ação penal; fuga ou perigo de fuga; perigo de tramitação do inquérito ou da instrução criminal; ou caso o agente já tenha sido previamente liberado em audiência de custódia.

O Projeto pretende ainda possibilitar a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado





preso em flagrante por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou de agente que integre organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo.

Por fim, a proposição também pretende estabelecer critérios objetivos de da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Casa, cumpre a esta relatoria apresentar parecer pelas comissões que ainda não opinaram pela matéria. Assim, estando a matéria distribuída e pendente de parecer apenas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, passa-se a análise da matéria partindo de suas competências.

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as formalidades processuais legislativas, certificando-se que a *iniciativa constitucional* da proposição observa os requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

A proposição também se adequa às matérias e aos limites constitucionalmente impostos, sendo, por consequência, materialmente constitucional.





www.deputadopauloabiackel.com.br

Quanto a *juridicidade*, esta também se encontra adequada, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, se reconhece a pertinência e a conveniência da matéria, apesar dos leves ajustes incorporados ao Substitutivo em anexo.

Quanto ao dever de coletar material biológico para a obtenção do perfil genético, se faz necessário delimitar os crimes em que a medida é cabível. Por esta razão, restringimos a possibilidade de coleta de material genético aos crimes previstos na Lei de crimes hediondos, além do crime de organização criminosa armada já contido na proposta enviada pelo Senado Federal.

É imperioso destacar que essa medida visa facilitar identificação, com elevado grau de precisão, de autores de delitos que a legislação já determina como de alta gravidade. Ao contar com perfis genéticos coletados desde o início da custódia, a investigação criminal e o posterior processo judicial ganham dados objetivos para elucidar a autoria de crimes, reduzindo o tempo de investigação e evitando erros de identificação.

Ressalta-se ainda que, como já mencionado, essa inovação não determina a coleta de material biológico de forma indiscriminada, mas sim apenas em hipóteses de gravidade extrema que justificam o uso desse instrumento por seu potencial de impacto social e risco. Ao restringir a coleta à pratica de crimes hediondos ou de organização criminosa armada, preserva-se a proporcionalidade, evitando recrudescimentos desnecessários no tratamento jurídico de crimes menos graves.





Adiante, o presente projeto também pretende aperfeiçoar o art. 312 do Código de Processo Penal, determinando critérios objetivos para aferição da periculosidade do agente, delimitando os fundamentos legítimos para decretação da prisão preventiva, de modo a garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais.

A inovação legislativa se faz necessária para trazer clareza e objetividade aos critérios de avaliação da periculosidade do agente, de modo que o julgador possa basear sua decisão em elementos concretos e não em meras conjecturas. Também tem por fim evitar prisões preventivas justificadas na gravidade abstrata, ou na simples repulsa social ou clamor popular, o que pode constituir violação de garantias fundamentais.

Por fim, a proposição também pretende especificar as circunstâncias que não apenas admitem, mas recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, estabelecendo uma melhor previsibilidade destas. Assim, a proposta fortalece a legalidade e a segurança jurídica, exigindo que as decisões sejam fundadas em provas ou indícios concretos e contemporâneos, e não apenas em pressupostos genéricos.

Todavia, por se tratar de hipóteses recomendação da prisão preventiva e não de novas situações de flagrante, alteramos a posição topográfica do artigo proposto, não mais sendo enumerado no capítulo referente à prisão em flagrante como §3º do art. 310, mas sim no capítulo referente à prisão preventiva como §3º do art. 313 do Código de Processo Penal.

II.1 - Conclusão do voto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 226, de 2024, e, **no mérito**, somos pela





Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256221647300

aprovação do Projeto de Lei nº 226, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico obtenção para е armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, bem como relativos a crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), o Ministério Público ou o delegado de polícia deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para





obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea, e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal."

"Art. 312.	 	 	

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

 I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

 III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso relativos a crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) ou que envolvam organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso." (NR)





"Art. 313	 	

§3º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

 I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

 II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente ou cuja prisão tenha sido considerada ilegal pelo juiz competente;

 IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL Relator



